



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010831 - PR (2022/0196211-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO E OUTRO(S) - PR016909
ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477
AGRAVADO : ROSANA MARIA WALDRICH BISCA
AGRAVADO : ANGELO BISCA
AGRAVADO : CLEIDE AMALFE BISCA
AGRAVADO : LUIZ BISCA
AGRAVADO : LIGIA AMALFE BISCA
AGRAVADO : SONIA MARIA GONÇALVES ROSA BISCA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA ELENA BISCA
OUTRO NOME : MARIA HELENA BISCA
AGRAVADO : MARIA INES BISCA VIEIRA
AGRAVADO : HELIO BISCA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADOS : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538
LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA E OUTRO(S) - PR070180

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Conforme preceitua o Código Civil, será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis. Exige-se, portanto, a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações. Precedentes.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a

05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de junho de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.831 - PR (2022/0196211-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra decisão singular, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 391/395).

Em suas razões, a agravante afirma que foi comprovada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 em virtude da omissão do Tribunal de origem sobre o fato de que o executado Hélio Bisca é autor da ação declaratória, mas na execução é somente garantidor, cuja responsabilidade se limita exclusivamente ao bem garantidor, ou seja, não é emitente da cédula.

Aduz que não é possível a compensação dos créditos, nos termos dos arts. 494, I, 797, V, ambos do CPC/2015, sendo possível a reavaliação das provas dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo interno pela Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 415/418).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.831 - PR (2022/0196211-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO E OUTRO(S) - PR016909
ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477
AGRAVADO : ROSANA MARIA WALDRICH BISCA
AGRAVADO : ANGELO BISCA
AGRAVADO : CLEIDE AMALFE BISCA
AGRAVADO : LUIZ BISCA
AGRAVADO : LIGIA AMALFE BISCA
AGRAVADO : SONIA MARIA GONÇALVES ROSA BISCA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA ELENA BISCA
OUTRO NOME : MARIA HELENA BISCA
AGRAVADO : MARIA INES BISCA VIEIRA
AGRAVADO : HELIO BISCA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADOS : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538
LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA E OUTRO(S) - PR070180

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Conforme preceitua o Código Civil, será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis. Exige-se, portanto, a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Cumprе reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 178/179):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE DECLAROU A COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA COM CRÉDITO DO EXECUTADO NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO DECLARATÓRIA.

1. Impossibilidade de compensação, sob pena de prejuízo aos terceiros que efetuaram penhoras no rosto dos autos – Terceiros que se sub-rogaram no direito do exequente (art. 857, do CPC) – Impossibilidade de transferência do crédito pelo exequente (art. 298, do CC) – Não acolhimento – Segundo o art. 380, do CC, “não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio” – Executado que se tornou credor do exequente antes do credor dispor a realização das penhoras no rosto dos autos – Operado os efeitos da compensação antes da realização das penhoras no rosto dos autos, não restou configurado o prejuízo aos terceiros e as penhoras não podem subsistir.

2. Impossibilidade da compensação em detrimento do direito de preferência da União no recebimento de crédito tributário – Prejuízo ao terceiro (art.380, do CC) – Não acolhimento – Inexistência de penhora no rosto dos autos relativo ao alegado crédito tributário da União.

3. Impossibilidade de compensação – Credor e devedor são pessoas distintas –Inocorrência – O devedor figura no polo passivo da execução por ser garantidor da dívida – Inexistência de óbice quanto a condição do devedor, se devedor principal ou

garantidor para que seja possível a compensação e a extinção das obrigações (art. 368, CC).

4. Incorreção no cálculo compensado – Não acolhimento – Impossibilidade de discussão nos autos da execução sobre os cálculos do cumprimento de sentença da ação declaratória

5. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustentando a omissão sobre a impossibilidade de compensação de crédito e débito de pessoas distintas.

No mérito, afirma a negativa de vigência dos arts. 298 e 380 do Código Civil, do art. 186 do Código Tributário Nacional e dos arts. 779, V, 797 e 857 do CPC/2015, uma vez que a compensação foi pleiteada quando já existente penhora no rosto dos autos, em evidente violação ao disposto no art. 380 do CC.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No que se refere à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, não há falar em omissão no acórdão, mas apenas julgamento contrário aos interesses da recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Isso porque, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou no acórdão do julgamento dos embargos de declaração que o executado Hélio Bisca é parte passiva da execução, portanto, devedor da exequente, bem como é o autor da ação declaratória de demissão de cooperado c/c devolução do capital, autos em que tornou-se credor da exequente (credor de seu credor), de modo que a compensação é válida. Confira-se:

Da simples leitura do acórdão embargado verifica-se que o mesmo expôs de forma clara e fundamentada as razões de decidir e de não acolher a tese da Embargante:

Sustenta a agravante que não cabe a compensação no caso dos autos, pois o credor e o devedor são pessoas distintas e, mesmo que o art. 779, V, do CPC disponha que “a execução pode ser promovida contra o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito”, a responsabilidade do titular do bem garantidor não se estende à dívida assumida pelo emitente do título, eis que não se trata de garantia prestada na forma pessoal (aval ou fiança), mas de

garantia real, cuja responsabilidade se limita exclusivamente ao bem garantidor.

Não merece prosperar a insurgência.

O art. 368, do CC, dispõe que “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

No caso em análise, o executado Hélio Bisca é parte passiva da execução, portanto, devedor da exequente, bem como é o autor da ação declaratória de demissão de cooperado c/c devolução do capital, autos em que tornou-se credor da exequente (credor de seu credor), de modo que a compensação é válida, pois não há qualquer óbice quanto a condição do devedor, se devedor principal ou garantidor da dívida para que seja possível a compensação e a extinção das obrigações.

[...]

O acórdão Embargado destacou que Hélio Bisca é devedor na execução, bem como é o autor da ação declaratória de demissão de cooperado c/c devolução do capital e, nesta ação, é credor da Embargante, não importando sua condição de devedor como garantidor da dívida, para que seja possível a compensação e a extinção das obrigações.

Aliás, o art. 779, V, do CPC, permite que a execução pode ser promovida contra o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito.

Sendo assim, a execução poderia ser direcionada apenas ao Sr. Hélio Biscaia, sem que houvesse necessidade da formação de litisconsórcio com o devedor, uma vez que Hélio tem legitimidade em razão da pretensão do exequente em excutir o bem objeto da garantia real [...] (e-STJ, fls. 275/276).

Assim, apesar da rejeição dos embargos de declaração, não há como ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/15, porque não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/8/2016.

No mérito, a pretensão de reconhecimento da negativa de vigência dos arts. 298 e 380 do Código Civil, do art. 186 do Código Tributário Nacional e dos arts. 779, V, 797 e 857 do CPC/2015, sustentando que

as penhoras realizadas sob o crédito são anteriores ao direito de compensação do credor, não merece prosperar.

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou que (i) não é permitida a compensação de dívida que venha a prejudicar direito de terceiros, notadamente aquele que tenha, por penhora, garantido a preferência sobre o crédito de titularidade do exequente; e (ii) se o crédito do devedor for anterior à penhora do terceiros, não há óbice para a compensação. Confira-se:

As penhoras do crédito no rosto dos autos da execução em que foi deferida a compensação, ocorreram em 18/06/2018 (mov. 55.1) e 13/09/2019 (mov. 150.1), contudo, a sentença que reconheceu crédito em favor do autor (executado/agravado) nos autos da ação declaratória de demissão cooperado c/c devolução de capital social, que julgou procedente a demanda e condenou a cooperativa requerida, ora agravante, a pagar ao autor a quantia de R\$ 146.935,38, foi proferida em 25/06/2014.

[...]

A compensação, que extingue as dívidas recíprocas do credor e do devedor, segundo o disposto no art. 380, do CC, não pode prejudicar direito de terceiros e visa coibir a utilização da compensação como forma de esvaziar penhora preexistente.

Todavia, no caso dos autos o devedor tornou-se credor do seu credor antes de efetivadas as penhoras no rosto dos autos da execução, de modo que a compensação operou seus efeitos e as penhoras não podem subsistir.

[...]

Portanto, no caso dos autos, em que reconhecida a validade da compensação, não há que se falar em sub-rogação dos credores do exequente (art. 857, do CPC), tampouco em impossibilidade de transferência do crédito penhorado (art. 298, do CC), uma vez que as penhoras no rosto dos autos restaram desconstituídas pela compensação das dívidas entre exequente e executado [...] (e-STJ, fls. 182/184).

O Tribunal de origem, então, após a análise dos autos concluiu que o crédito a ser compensado era anterior às penhoras realizadas e, portanto, passível de compensação sem que isso configura-se a ofensa ao art. 380 do CC, uma vez que certo, líquido e exigível.

Como se vê, o Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos, concluindo pela anterioridade do crédito a ser compensado e já reconhecido por sentença, de sorte que a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido

demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS ILÍQUIDAS. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados quando suficientes para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si". Precedentes. Incidência da Súmula 568/STJ.

7. O reexame fático probatório é vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.066.401/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. COOPERATIVA. EXCLUSÃO DE COOPERADO. DANOS MATERIAIS REFERIDOS COMO APURAÇÃO DE HAVERES. LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 7. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS NÃO PRESENTES.

[...]

2. O Tribunal a quo asseverou que o laudo pericial não

quantificou o exato valor do débito a ser pago ao recorrido após a apuração de seus haveres, motivo pelo qual insistiu ser devida a liquidação. Nesse contexto, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A compensação é uma convergência de créditos entre duas pessoas concomitantemente credoras e devedoras, com o escopo de extinguir ainda que parcialmente as respectivas dívidas até a quantia correspondente.

4. A doutrina divide a compensação em três espécies, legal, convencional e judicial. A compensação legal é a prevista no art. 368 do Código Civil, dispositivo tido por violado, e para sua caracterização reclama que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A compensação convencional é a voluntária; situando-se no âmbito da autonomia privada, é possível que ambas as partes, de comum acordo, inclusive dispensem os requisitos previstos no art. 369 do Código Civil para que sejam compensadas as dívidas. A compensação judicial, por sua vez, é a declarada pelo juiz, podendo superar, por exemplo, o requisito da liquidez de uma das dívidas. Não se trata aqui de compensação convencional. Igualmente, não posso entender como cabível a compensação judicial no presente momento. Isso porque, como destaquei, o Tribunal de Justiça de origem houve por bem determinar a liquidação, eis que o laudo pericial não definiu o exato valor devido.

5. Indiscutível que a dívida do recorrido para com a Cooperativa recorrente pode ser qualificada como líquida e vencida, tanto que há execução em curso na 1ª Vara da Comarca de Machado - MG. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar quanto ao crédito do recorrido decorrente da apuração de haveres ante a sua eliminação do quadro de cooperados que, conforme asseverou o Tribunal de origem, não ficou definido o exato valor devido, motivo pelo qual foi enviada à liquidação. Nesse contexto, não é possível admitir a compensação legal de dívida líquida com dívida ainda sujeita à liquidação.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.229.843/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 17/3/2014.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Como constou na decisão ora agravada, não há como ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015, como pretendido das razões do presente recurso, isso porque, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou, no acórdão do julgamento dos embargos de declaração, que, *"no caso em análise, o executado Hélio Bisca é parte passiva da execução, portanto, devedor da exequente, bem como é o autor da ação declaratória de demissão de cooperado c/c devolução do capital, autos em que tornou-se credor da exequente (credor de seu credor), de modo que a compensação é válida, pois não há qualquer óbice quanto a condição do devedor, se devedor principal ou garantidor da dívida para que seja possível compensação e a extinção das obrigações"* (fl. 393)

Como se vê, houve pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional.

No mérito, ressalto que a orientação do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme preceitua o Código Civil, será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis. Exige-se, portanto, a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações.

2. As instâncias ordinárias concluíram que o pedido de suspensão do feito dos atos executórios, com base na alegada existência de crédito passível de compensação, carece de amparo legal, uma vez que as partes não são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra e não houve a constituição de dívida líquida, certa e exigível em favor da ora recorrente, circunstâncias que impossibilitam a compensação. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.084.535/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, a revisão dessas premissas, a fim de se concluir pelo preenchimento dos pressupostos para o deferimento da compensação dos créditos, exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.

1. A ausência de indicação, nas razões de recurso especial, das questões sobre as quais o Tribunal de origem manteve-se omissivo, inviabiliza o reconhecimento da violação do art. 1022 do CPC/2015, em razão do óbice contido na Súmula 284/STF.

2. A ausência de enfrentamento das teses recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, no termo da Súmula 211/STJ.

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação do artigo 1.025 do CPC/15 exige que a parte recorrente tenha oposto aclaratórios na origem e apontado, no recurso especial, violação ao artigo 1.022 do mesmo diploma e indicado de forma clara e específica, o vício existente no acórdão recorrido.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se a juntada de documentos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na sua ocultação e seja ouvida a parte contrária. Precedentes.

3.1. Na hipótese dos autos, restou consignado que o aresto recorrido consignou que a juntada de documento novo na etapa recursal inviabilizou o contraditório, além do que assentou a sua insuficiência como prova da quitação. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal.

5. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa a quais os créditos passíveis de compensação, fundamenta-se nas

particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.271.206/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS ILÍQUIDAS. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de restituição de valores c/c compensação por danos morais, em fase de liquidação de sentença.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - quando suficientes para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si".

Precedentes. Incidência da Súmula 568/STJ.

7. O reexame fático probatório é vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.066.401/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.010.831 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0196211-0

Número de Origem:

00004541520148160148 00674443420208160000 006744434202081600001 006744434202081600002
4541520148160148 674443420208160000 6744434202081600001 6744434202081600002

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502

JOSÉ MARCOS CARRASCO E OUTRO(S) - PR016909

ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477

RECORRIDO : ROSANA MARIA WALDRICH BISCA

RECORRIDO : ANGELO BISCA

RECORRIDO : CLEIDE AMALFE BISCA

RECORRIDO : LUIZ BISCA

RECORRIDO : LIGIA AMALFE BISCA

RECORRIDO : SONIA MARIA GONÇALVES ROSA BISCA - ESPÓLIO

RECORRIDO : MARIA ELENA BISCA

OUTRO NOME : MARIA HELENA BISCA

RECORRIDO : MARIA INES BISCA VIEIRA

RECORRIDO : HELIO BISCA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VIEIRA

ADVOGADOS : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538

LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA E OUTRO(S) - PR070180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
 JOSÉ MARCOS CARRASCO E OUTRO(S) - PR016909
 ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477
AGRAVADO : ROSANA MARIA WALDRICH BISCA
AGRAVADO : ANGELO BISCA
AGRAVADO : CLEIDE AMALFE BISCA
AGRAVADO : LUIZ BISCA
AGRAVADO : LIGIA AMALFE BISCA
AGRAVADO : SONIA MARIA GONÇALVES ROSA BISCA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA ELENA BISCA
OUTRO : MARIA HELENA BISCA
NOME :
AGRAVADO : MARIA INES BISCA VIEIRA
AGRAVADO : HELIO BISCA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADOS : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538
 LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA E OUTRO(S) - PR070180

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de junho de 2023